



## DECRETO Nº 21.975, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Abre, no âmbito do Poder Executivo municipal, o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com recursos oriundos de Superávit Financeiro na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, com fundamento no que dispõe a Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, §1º, inciso I, e § 2º; e devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 2.589, de 03 de janeiro de 2022, art. 6º, inciso I, b.

**CONSIDERANDO** a existência de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial, no exercício de 2021, na fonte de recurso 29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no valor de R\$ 1.680.239,17 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, duzentos e trinta e nove reais e dezessete centavos).

**CONSIDERANDO** que até o presente momento não houve abertura de crédito adicional suplementar por Superávit Financeiro na supracitada fonte de recurso.

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto no Orçamento Municipal vigente, no âmbito do Poder Executivo, o crédito adicional suplementar oriundo de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado ao reforço das dotações e correção da natureza da despesa, conforme discriminado no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** A despesa resultante da abertura do crédito de que trata este Decreto correrá por conta dos recursos de Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista-BA, 10 de junho de 2022.

**Ana Sheila Lemos Andrade**  
Prefeita Municipal

### ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO:	2800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
UNIDADE ORÇAMEN TÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO	FR	ACRÉSCIMO (R\$)
2802	0824409022.055	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	29	150.000,00
2802	0824409022.055	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	29	100.000,00
2802	0824409022.056	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	29	150.000,00
2802	0824409022.056	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	29	100.000,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>				<b>500.000,00</b>

**TOTAL GERAL R\$ 500.000,00**

## DECRETO Nº 21.976, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta os instrumentos de transação extraordinária de débitos inscritos em dívida ativa do Município, objeto ou não de execução fiscal, de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei Municipal nº 2.477, de 17 de maio de 2021.



**A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar os instrumentos de transação extraordinária de débitos inscritos em dívida ativa do Município, objeto ou não de execução fiscal, de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** as experiências bem sucedidas da União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na recuperação de créditos tributários, a partir Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (Lei do Contribuinte Legal);

**CONSIDERANDO** as recomendações do Eg. Tribunal de Contas dos Municípios, no sentido de promover e adotar mecanismos que possam conferir maior eficiência à recuperação de créditos pela Dívida Ativa dos municípios;

**CONSIDERANDO** as autorizações legais previstas no art. 53 do Código Tributário Municipal e nos arts. 10 e 11 da Lei Municipal nº 2.477, de 17 de maio de 2021.

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I**

#### **Dos princípios e dos objetivos dos instrumentos de transação extraordinária com contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial**

**Art. 1º** Este Decreto disciplina os instrumentos de transação extraordinária de débitos inscritos em dívida ativa do Município, objeto ou não de execução fiscal, de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, no âmbito municipal.

**Art. 2º** São princípios aplicáveis aos instrumentos de transação extraordinária de débitos inscritos em dívida ativa do Município, objeto ou não de execução fiscal, relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial:

- I - presunção de boa-fé do contribuinte;
- II - preservação da atividade empresarial;
- III - concorrência leal entre os contribuintes;
- IV - estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;
- V - redução de litigiosidade;
- VI - razoável duração do processo;
- VII - menor onerosidade dos instrumentos de cobrança;
- VIII - adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos contribuintes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- IX - autonomia de vontade das partes na celebração da transação, sempre resguardado o interesse público e a probidade administrativa;
- X - atendimento ao interesse público e à justiça fiscal;
- XI - publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

**Art. 3º** São objetivos dos instrumentos de transação extraordinária de débitos inscritos em dívida ativa do Município, objeto ou não de execução fiscal, relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial:

- I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;
- II - assegurar que a cobrança dos créditos, inscritos em dívida ativa, objeto ou não de execução fiscal, seja realizada de forma a equilibrar os interesses do Município e dos contribuintes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- III - assegurar aos contribuintes, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes.

### **Seção II**

#### **Dos instrumentos de transação extraordinária de débitos relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial no âmbito Municipal**

**Art. 4º** São instrumentos de transação extraordinária de débitos inscritos em dívida ativa do Município, objeto ou não de execução fiscal, relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial:

- I – os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa do Município, mesmo que objeto de execução fiscal, de que trata o art. 39 do Código Tributário Municipal;
- II – a transação prevista no art. 53, II do Código Tributário Municipal;
- III – a elaboração de proposta/transação tributária extraordinária, com base no art. 10, III, e 11, da Lei Municipal nº 2.477, de 17 de maio de 2021, por parte de pessoa física ou jurídica de quaisquer atividades produtivas, desde que demonstrado que o crédito seja de titularidade de devedores em recuperação judicial ou extrajudicial.

### Seção III Das obrigações

**Art. 5º** Salvo disposição de lei em sentido contrário e sem prejuízo dos demais compromissos exigidos nos acordos firmados, em quaisquer dos instrumentos de transação extraordinária de que trata este Decreto, o contribuinte se obriga a:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral do Município de Vitória da Conquista conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que comprometam os instrumentos de transação extraordinária;
- II - não utilizar os instrumentos de transação extraordinária de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ainda que mediante parcelamentos;
- VIII - não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, nem alienar ativos sujeitos à recuperação sem autorização judicial;
- IX - regularizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da formalização da transação extraordinária, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis.

**Art. 6º** São obrigações do Município de Vitória da Conquista:

I - Pela Procuradoria-Geral do Município - PGM:

- a) prestar os esclarecimentos acerca da situação econômica do contribuinte em processo de recuperação judicial e requerente da transação extraordinária prevista neste Decreto, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como das situações impeditivas aos instrumentos de transação extraordinária e demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa do Município;
- b) apresentar ao juízo da recuperação judicial o valor atualizado das dívidas inscritas na dívida ativa municipal, objeto ou não de execução judicial, quanto ao contribuinte requerente da transação extraordinária prevista neste Decreto;
- c) colaborar com o juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere ao equacionamento do passivo fiscal e à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes;
- d) presumir a boa-fé do contribuinte em relação às declarações prestadas no momento da formalização dos instrumentos de transação extraordinária;
- e) em caso de proposta de transação, encaminhar ao juízo ou administrador judicial da recuperação judicial cópia do processo administrativo de análise da proposta, ainda que esta tenha sido rejeitada;
- f) notificar o contribuinte sempre que verificada hipótese de rescisão dos instrumentos de transação extraordinária, com concessão de prazo para regularização do vício;
- g) tornar públicas todas as negociações firmadas com os sujeitos passivos, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;
- h) analisar, com prioridade em relação aos demais contribuintes, as propostas de transação extraordinária de que trata este Decreto;



i) exercer outras rotinas jurídico-administrativas necessárias ao bom e fiel cumprimento da transação extraordinária prevista neste Decreto;

II - Pela Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária - SEFIN:

- a) recebimento do requerimento administrativo de transação extraordinária;
- b) análise de simulações nos sistemas municipais;
- c) formalização de documentação a ser exigida do contribuinte e armazenamento adequado dos documentos;
- d) solicitação de parecer da Procuradoria-Geral do Município, quando aplicável;
- e) acompanhamento do parcelamento pelos sistemas municipais;
- f) notificação do contribuinte em caso de inadimplemento parcial, sujeito à regularização;
- g) comunicação à Procuradoria-Geral do Município para proceder à rescisão do parcelamento, após tentativa de regularização com o contribuinte no que tange ao inadimplemento de quaisquer obrigações assumidas;
- h) exercer outras rotinas administrativas e econômico-financeiras necessárias ao bom e fiel cumprimento da transação extraordinária prevista neste Decreto.

#### Seção IV Das exigências

**Art. 7º** Salvo disposição de lei em sentido contrário, os instrumentos de transação extraordinária previstos neste Decreto poderão envolver, a critério do Município, as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à transação extraordinária;

II - manutenção das garantias associadas aos débitos inscritos em dívida ativa do Município;

III - compensação de créditos tributários, de qualquer natureza, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, vencidos ou vincendos nas condições e garantias estipuladas para cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação se enquadrar na hipótese do art. 53, I, do Código Tributário Municipal;

IV - pagamento de até 7,5% (sete e meio por cento) do valor global sem desconto, incidente apenas sobre os encargos legais de juros e multas de mora, por meio da prestação de serviços na área de educação ou saúde, desde que haja, previamente, a homologação judicial da transação, apresentada em cada processo de execução fiscal, se for o caso, observados os percentuais estabelecidos na tabela do art. 19 deste Decreto e na forma do art. 53, II, do Código Tributário Municipal e dos arts. 10, III e 11, da Lei Municipal nº 2.477, de 17 de maio de 2021 ;

V - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros, observado o disposto no art. 66-B, da Lei Federal nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

#### Seção V Das concessões

**Art. 8º** Os instrumentos de transação extraordinária previstos neste Decreto poderão envolver, isolada ou cumulativamente, a critério da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, as seguintes concessões:

I - oferecimento de reduções aos débitos inscritos em dívida ativa do Município, ob jeto ou não de execução fiscal, observado o grau de recuperabilidade do débito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência, a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo, o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

II - parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa do Município em até 120 (cento e vinte) meses, observados os limites previstos em lei;

III - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias, podendo ser obtido parecer ou manifestação prévia do administrador judicial ou do juízo recuperacional, quando necessário ;

IV - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens, desde que seja demonstrada a re levância de tais bens para a superação da crise empresarial;

V - possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios municipais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

#### Seção VI Das vedações



**Art. 9º** É vedada, em relação aos mesmos débitos, a cumulação dos benefícios de parcelamento previstos nos art. 10 e 11 da Lei Municipal nº 2.477, de 17 de maio de 2021, com quaisquer outros benefícios ou parcelamentos previstos em outro normativo legal que atribua benefícios de redução de dívida, por meio de descontos que incidam sobre os encargos legais de juros, multas e honorários advocatícios que possam ser lançados *a posteriori*.

**Art. 10** Os instrumentos de transação extraordinária de que trata este Decreto deverão abranger todo o passivo fiscal do contribuinte em recuperação judicial ou extrajudicial, observadas as condições e ressalvas previstas nesta seção.

**§1º** Sem prejuízo da possibilidade de celebração de negócio jurídico processual, os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante:

- I - o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Pública Municipal em juízo; ou
- II - a apresentação de decisão judicial em vigor que determine a suspensão de sua exigibilidade.

**§2º** A garantia prevista no inciso I do parágrafo anterior não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular pela Fazenda Pública Municipal, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial.

**§3º** O disposto no parágrafo anterior também se aplica aos depósitos judiciais.

**§4º** Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, nos instrumentos de transação extraordinária de que trata o art. 4º deste Decreto, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo.

**Art. 11** Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**Art. 12** Nos instrumentos de transação extraordinária de que trata este Decreto, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para microempreendedor, micro, pequena ou média empresas, optantes pelo SIMPLES NACIONAL;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

### Seção VII

#### Do requerimento para transação extraordinária de débitos relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial

**Art. 13** O requerimento para utilização dos instrumentos de transação extraordinária de débitos de que trata este Decreto será obtido e apresentado exclusivamente na sede da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária – SEFIN, e deverá ser instruído:

- I - se deferido o processamento da recuperação judicial, com:
  - a) cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
  - b) valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial ou extrajudicial;
  - c) valor total dos débitos não sujeitos à recuperação judicial ou extrajudicial;
  - d) documento de nomeação e identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;
  - e) no caso de administrador judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;
  - f) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ou extrajudicial;
  - g) documentos constitutivos da pessoa jurídica e documentos pessoais do seu representante legal ou procurador legalmente habilitado;

II - se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial ou extrajudicial, com:

- a) cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- b) valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial ou extrajudicial;
- c) valor total dos débitos não sujeitos à recuperação judicial ou extrajudicial;



d) documentos constitutivos da pessoa jurídica e documentos pessoais do seu representante legal ou procurador legalmente habilitado.

**Parágrafo único.** Ressalvada a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual, na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, nos instrumentos de transação extraordinária de que trata este Decreto, de débitos que se encontrem sob discussão judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a discussão judicial.

**Art. 14** O requerimento deverá ser acompanhado de termo de compromisso firmado pelo sujeito passivo, assumindo as obrigações de que trata o art. 5º deste Decreto.

### Seção VIII

#### Dos demais parcelamentos previstos em lei municipal

**Art. 15** A opção pelos instrumentos de transação extraordinária de que trata este Decreto não impede que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Municipal por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei municipal, caso lhe seja mais benéfico, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o art. 14 deste Decreto, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

**Art. 16** O empresário ou a sociedade empresária poderá desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar a inclusão destes nos instrumentos de transação extraordinária de que trata este Decreto.

### CAPÍTULO II

#### DA TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PREVISTA NOS ARTS. 10 E 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.477, DE 17 DE MAIO DE 2021

### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 17** Sem prejuízo do disposto no art. 11 deste Decreto, o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal nos termos deste Decreto, na hipótese de preencher os requisitos do art. 10, III, da Lei Municipal nº 2.477, de 17 de maio de 2021 e art. 53, II do Código Tributário Municipal, submetendo à SEFIN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa que contemple os seguintes termos:

**§1º** O limite máximo para redução será de até 75% (setenta e cinco por cento) sobre encargos legais de juros, multa e honorários advocatícios, sendo preservados integralmente o valor do tributo, a correção monetária deste e observados, os seguintes parâmetros:

- I – o tempo da dívida e da cobrança já em curso;
- II – a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos perante o Município;
- III – a existência de parcelamentos ativos;
- IV – a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;
- V – o custo da cobrança judicial;
- VI – o histórico de parcelamentos dos débitos inscritos e comportamento de contumácia em rescisões de parcelamento pelo contribuinte;
- VII – o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;
- VIII – a situação econômica e a capacidade de pagamento do contribuinte em recuperação judicial ou extrajudicial;
- IX – a recuperabilidade dos créditos, inclusive considerando o impacto na capacidade de geração de resultados decorrentes da crise econômico-financeira que ensejou o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como o prognóstico em caso de eventual falência;
- X – a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do contribuinte em recuperação judicial ou extrajudicial, frente à sua capacidade de pagamento (CAPAG) e geração de caixa;
- XI – o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica e os impactos sociais de eventual quebra da sociedade empresária.

**§2º** A situação econômica dos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas por eles ou por terceiros à Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária ou aos demais

órgãos da Administração Pública Direta Municipal.

**§3º** A capacidade de pagamento (CAPAG) decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o contribuinte em recuperação judicial ou extrajudicial possui condições para efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa do Município, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos.

**§4º** A apresentação da proposta de transação e homologação judicial posterior suspenderá o andamento das execuções fiscais bem como o curso do prazo prescricional, salvo oposição justificada da Procuradoria-Geral do Município, a ser apreciada pelo respectivo juízo.

**§5º** Fica permitido aos atuais contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto no Diário Oficial do Município, apresentar a respectiva proposta de transação extraordinária, desde que:

- I – as demais disposições deste Decreto sejam observadas, e;
- II – o processo de recuperação judicial extrajudicial ainda não tenha sido encerrado.

**§6º** Fica permitido aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente Decreto no Diário Oficial do Município, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutive de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os termos exigidos no presente Decreto.

**Art. 18** Em caso de pagamento parcelado, as condições serão de até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, observando-se os percentuais de desconto e de aceitação em prestação de serviços, nos termos do art. 19 deste Decreto, devendo tais percentuais serem aplicados sobre o valor da dívida consolidada e abater apenas sobre os valores dos encargos legais de juros e multa.

**Parágrafo único.** Após definição do valor das parcelas mensais, anualmente será aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC ou outro índice que o substituir, nos termos do art. 94 da Lei Municipal nº 1.259, 22 de dezembro de 2004 – Código Tributário Municipal.

**Art. 19** Quando o pagamento for à vista, o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) poderá estabelecer dia de vencimento em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do termo de transação, bem como aceitar a quitação de até 7,5% (sete e meio por cento) do valor global sem desconto, incidente apenas sobre os encargos legais de juros e multas de mora, por meio da prestação de serviços na área de educação ou saúde, observados o interesse público e o juízo de oportunidade e conveniência, desde que haja, previamente, a homologação judicial da transação, apresentada em cada processo de execução fiscal, se for o caso, e ainda consoante os parâmetros indicados em tabela abaixo:

Opções	Prazo máximo (meses)	Tributo + correção monetária (pecúnia)	Desconto: juros + multa + honorários	Percentual máximo aceito
1	À vista	100%	75%	7,5%
2	até 12	100%	60%	6%
3	12-36	100%	50%	4,5%
4	36-60	100%	40%	2,5%
5	60-120	100%	30%	0%

**Parágrafo único.** Deverá ser criada Comissão Técnica para análise, elaboração de critérios objetivos de aceite – provisório ou definitivo - dos serviços ofertados pelo contribuinte que aderiu e teve sua transação extraordinária homologada judicialmente, observados o interesse público e a conveniência e oportunidade administrativa, bem como para fiscalização da execução quantitativa e qualitativa dos serviços, até efetiva conclusão das cláusulas contidas no instrumento de transação.

### CAPÍTULO III DA RESCISÃO DOS INSTRUMENTOS DE TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**Art. 20** Implica rescisão dos instrumentos de transação extraordinária de que trata este Decreto:

- I – a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;
- II – a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;
- III – a constatação, pela Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária ou pela Procuradoria-Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação;



IV – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;  
V – a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;  
VI – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;  
VII – a extinção, sem resolução do mérito, ou a não concessão da recuperação judicial;  
VIII – o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos em instrumento de transação extraordinária instituído por este Decreto.

**Art. 21** São consequências da rescisão dos instrumentos de transação extraordinária de que trata este Decreto:

I – o afastamento dos benefícios concedidos e a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência do devedor;  
II – a execução automática das garantias;  
III – a faculdade de a Fazenda Pública Municipal requerer a convalidação da recuperação judicial ou extrajudicial em falência.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** Em relação a transação extraordinária regulamentada neste Decreto, podem ser aplicadas, no que couber, as demais disposições no âmbito Federal, Estadual e Municipal que se correlacionarem com a matéria tratada neste Decreto.

**Art. 23** A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária poderão constituir equipes/comissões internas para recebimento e análise de propostas de transação extraordinária por adesão, por meio de portaria, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, a fim de ir à busca da mais especializada e adequada análise, a considerar a matéria submetida à apreciação.

**Art. 24** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vitória da Conquista-BA, 13 de junho de 2022.

**Ana Sheila Lemos Andrade**  
Prefeita Municipal